



ATO DE ARQUIVAMENTO

Documento SIAM nº 0539086/2018

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, no uso de suas atribuições legais, **decide:**

Considerando que o empreendedor CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX - CORSAN - ENGEVIX (CNPJ nº 19.029.590/0002-94) formalizou em 15/05/2015 requerimento de Licença de Instalação (LP+LI), PA nº 26905/2014/001/2015 (FOBI nº 0931264/2014), visando regularizar ambientalmente o empreendimento **CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX - CORSAN - ENGEVIX - USINA DE CONCRETO - LOTE 3.1- KM 284,2**, localizado na Rodovia BR 381 Km 284,2 – Fazenda Farrusca, município de Jaguará/MG, para desenvolver a atividade “Usinas de produção de concreto comum.”, descrita no Código C-10-01-4 da DN COPAM nº 74/04, conforme detalhado no FOBI nº 0931264/2014;

Considerando que, em 06/03/2018, entrou em vigor a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, estabelecendo novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais;

Considerando que, para os processos que já se encontravam formalizados antes da entrada em vigor da referida norma, permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM nº 74/2004, no prazo de 30 dias, nos termos do Art. 38, inciso III, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o que não ocorreu para o Processo Administrativo nº 26905/2014/001/2015;

Considerando que o Órgão ambiental encaminhou ao empreendedor no endereço declinado no FCEI (ff.07/08) o **OF/SUPRAM-LM-SUP Nº. 264/2018** (Doc. SIAM nº 0332651/2018, f.183) cientificando-o da necessidade de promover o reenquadramento do processo administrativo nº 01363/2016/001/2016 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento;

Considerando que o **OF/SUPRAM-LM-SUP Nº. 264/2018**, enviado retornou ao remetente com a informação de “Não Procurado”, conforme notícia prestada pela pessoa identificada pelos Correios como “Alex Sclarick Moreira” (f.184);

Considerando que foi mantido contato no endereço eletrônico da Consultoria responsável pela elaboração do PCA-RCA do empreendimento, como se depreende de f.186;

Considerando que foi mantido contato no endereço eletrônico informado no FCEI (apamponet@isoluxcorsan.com), na data de 12/07/2018 (f.185);

Considerando que não houve qualquer resposta ao e-mail enviado ao endereço eletrônico informado pelo empreendedor nos presentes autos;

Considerando que o requerimento inicial do interessado deve conter domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência (e, consequentemente, eventuais atualizações), nos termos do Art. 12, inciso III, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Considerando que em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM) é possível constatar a inexistência de protocolo de qualquer informação/documentos advindos do interessado nos últimos 03 (três) anos;

Considerando a displicência infundada, bem como o abandono do processo pelo interessado;

Considerando que, no âmbito do Processo Administrativo, estabelece o Art. 28, parágrafo único, da Lei nº 14.184 de 31/01/2002:

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único – Não sendo atendida a intimação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo. [grifo nosso]

Considerando que de fato a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002);

Considerando a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e Art. 33 do Decreto nº 47.383/2018;

Considerando o disposto na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, por fim, a exposição de motivos contida na Papeleta de Despacho nº 243/2018, Doc. SIAM nº 0539029/2018, datada de 31/07/2018, à qual adiro e adoto como razões e fundamentos para decidir.

DETERMINO o arquivamento do processo administrativo de Licença de Instalação (LP+LI) nº 26905/2014/001/2015, formalizado pelo empreendedor CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX - CORSAN - ENGEVIX (CNPJ nº 19.029.590/0002-94), para regularizar ambientalmente a operação do empreendimento CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX - CORSAN - ENGEVIX - USINA DE CONCRETO - LOTE 3.1- KM 284,2, localizado na Rodovia BR 381 Km 284,2 – Fazenda Farrusca, município de Jaguará/MG, para desenvolver a atividade “Usinas de produção de concreto comum.”, descrita no Código C-10-01-4 da DN COPAM nº 74/04, motivado pela **resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental**.

Ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM, para a execução das medidas eventualmente necessárias.

Na hipótese de ser apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE/GOVAL, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Remetam-se os dados do Processo Administrativo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e archive-se.

Governador Valadares, 31 de julho de 2018.


Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4